

Registro: 2021.0000020464

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001911-22.2014.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que são apelantes e apelados ISILDA BATISTA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), ADELIA MARIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA, ARACY NOBREGA PEREIRA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), NEUZA EVANGELISTA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), SUL AMÉRICA GOMES COMPANHIA NACIONAL DE **SEGUROS** S/A NATALE TROMBIM é interessada **BANCO** e SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO A TODOS OS APELOS, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 43.302

Apelação nº 0001911-22.2014.8.26.0369

Processos conexos nº 0001997-90.2014.8.26.0369, nº 0001998-75.2014.8.26.0369, nº 0001999-60.2014.8.26.0369, nº 0003101-20.2014.8.26.0369 e nº 0002133-45.2014.8.26.0383

2ª Vara de Monte Aprazível

Apelantes e apelados: Aracy Nobrega de Queiroz, Isilda Batista de Queiroz, Adélia Maria Ferreira, Neuza Evangelista de Queiroz Gomes, Natale Trombim e Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Interessada: Banco Santander (Brasil) S/A 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

- 1. Em face da culpa exclusiva do réu no acidente acidente de veículos. de mantém-se. reducão. sua com condenação pagamento de ao indenização moral e estética e se ordena do valor recebido abatimento seguro obrigatório e, quando paga, da prestação pecuniária imposta na ação penal.
- 2. A redução parcial e permanente do potencial laborativo gera direito a pensão mensal.
- 3. Juros sobre indenização moral decorrente de ilícito contratual incidem desde o evento.



4. Seguradora litisdenunciada não responde pelo dano estético, cuja cobertura teve expressa exclusão na apólice.

Seis são os apelos da respeitável sentença (fls. 587/598 e 777) que acolheu em parte demandas conexas por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

Todas as autoras (fls. 604/613, 615/629, 627/643 e 645/663) querem que os juros de mora sobre a indenização moral se contem da data do evento, não do arbitramento.

do Α autora processo 0001999-60.2014.8.26.0369, Neuza Evangelista de Queiroz (fls. 627/643), Gomes dos e a processos 0001911-22.2014.8.26.069 e 0001997-90.2014.8.26.0369, Aracy Nobrega de Queiroz (fls. 645/663), querem o reconhecimento do seu direito à pensão vitalícia. Ambas argumentam com incapacidade parcial e permanente, que as impede de exercer as atividades do lar em face da redução, e



se reportam ao laudo pericial. A primeira também argumenta com dano funcional do membro superior esquerdo e a segunda, com "limitação funcional" de trinta por cento "da visão do olho direito", de "20% para os joelhos" e com a pertinência "da ajuda de terceiros".

O réu (fls. 789/807) nega a obrigação e a culpa, que devolve de modo exclusivo ou concorrente a terceira, condutora do veículo do qual as autoras eram passageiras, que, ao trafegar em alta velocidade e sem "cautela e atenção", deu causa à colisão contra o seu automóvel e "um caminhão que se encontrava parado no esperando oportunidade para atravessar". cruzamento Reporta-se a depoimentos na ação penal, sustenta que "foi diligente e prudente, uma vez que parou no cruzamento e olhou pra todos os lados e não percebendo a existência de veículo adentrou para atravessar" e acrescenta que, se "a condutora da van estivesse com velocidade compatível ao local, somada a devida atenção e cuidado, o acidente não teria acontecido ou ao menos diminuído a gravidade" dos danos. Quer, de modo alternativo, o abatimento "do valor da condenação determinada no processo criminal", trinta



"salários mínimos" da época do fato, e da indenização do seguro obrigatório e a redução das reparações morais. Acena com a sua condição de idoso e aposentado, beneficiário da gratuidade.

A seguradora litisdenunciada (fls. 780/784) nega cobertura aos danos estéticos, em face da exclusão na apólice, e quer a observância de seus limites e a incidência apenas de correção monetária, não de juros.

Vieram preparo de quem se exigia e respostas (fls. 733/744, 746/754, 756/764 e 766/775).

# É o relatório.

1. Segundo as iniciais, "agindo de maneira imprudente, sem tomar cuidados necessários à segurança do trânsito", o réu "atravessou o trevo de cruzamento" "vindo a chocar-se com o micro-ônibus" que era conduzido por terceira. "A condutora do micro-ônibus perdeu o controle" "vindo a colidir com caminhão trator" "que se encontrava parado no referido trevo". As autoras sofreram lesões de natureza grave e o filho da autora Aracy



Nobrega de Queiroz morreu.

Para não se falar da ausência de prova da alegada alta velocidade, a culpa exclusiva do réu é induvidosa, tanto que com trânsito em julgado foi condenado na ação penal do processo nº 0003510-98.2011.8.26.0369.

2. Por isso, passa-se à análise dos danos decorrentes do acidente de 11 de novembro de 2011.

2.1 Aracy Nobrega de Queiroz, autora dos processos 0001911-22.2014.8.26.069 e 0001997-90.2014.8.26.0369, nascida em 12 de agosto de 1929 (fl. 13), sofreu a perda do filho, Nivaldo Evangelista de Queiroz, então com quarenta e cinco anos de idade (fls. 48/50), e "limitação funcional moderada dos joelhos e perda da visão do olho direito, gerando "dano patrimonial físico sequelar estimado em 30% para o olho direito e 20% para os joelhos, totalizando 50% de acordo com a tabela da Susep", estimou o perito (fl. 552).

Diante de tal quadro, há invalidez



parcial e permanente e, por isso, o réu é condenado a pagar a ela pensão mensal vitalícia de meio salário mínimo da época do acidente a partir do mesmo dia do mês seguinte.

O reajuste anual acompanhará o do salário mínimo e as prestações vencidas terão correção monetária e juros de mora desde o mesmo termo (Superior Tribunal de Justiça, súmulas 43 e 54).

Gera dano moral a grave violação à integridade física, direito da personalidade, e a dor pela morte do filho, o que prescinde de demonstração.

O arbitramento há de considerar a condição do réu, aposentado e beneficiário da gratuidade, e a real finalidade do reparo, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível.

As indenizações morais ficam reduzidas a vinte mil reais cada, R\$ 40.000,00, mantida a estética arbitrada em R\$ 9.980,00 com correção monetária desde a respeitável sentença (Superior Tribunal de Justiça, súmula 362), mas juros, extracontratual a relação, desde o



evento (idem, súmula 54), com abatimento do que ela recebeu do seguro obrigatório (fl. 429 dos autos 0001911-22.2014.8.26.0369).

2.2 Neuza Evangelista de Queiroz Gomes, autora do processo 0001999-60.2014.8.26.0369, apresenta "cicatriz cirúrgica em face anterior do 1/3 proximal do braço, limitação moderada da elevação e abdução do ombro, atrofia muscular do deltoide e do bíceps braquial e redução de força muscular", o que reflete dano permanente, funcional e moderado do membro superior esquerdo" e sequela estimada em 35% (fl. 558).

Diante de tal quadro, há invalidez parcial e permanente e, por isso, o réu é condenado a pagar a ela pensão mensal vitalícia de 35% sobre o salário mínimo da época do acidente a partir do mesmo dia do mês seguinte.

O reajuste anual acompanhará o do salário mínimo e as prestações vencidas terão correção monetária e juros de mora desde o mesmo termo (Superior Tribunal de Justiça, súmulas 43 e 54).



A violação à integridade física, direito de personalidade, traduz-se em dano moral e enseja indenização da mesma natureza.

O arbitramento considera os mesmos fatores e o termo inicial dos juros, o evento de 11 de setembro de 2014 (Superior Tribunal de Justiça, súmula 54).

Por isso, reduz-se a indenização moral a R\$ 12.000,00, mantida a estética em R\$ 9.980,00, com correção monetária desde a respeitável sentença (Superior Tribunal de Justiça, súmula 362), mas juros desde o evento (idem, súmula 54), com abatimento do que ela recebeu do seguro obrigatório (fl. 428 dos autos 0001911-22.2014.8.26.0369).

2.3 Adélia Maria Ferreira, autora do processo 0003101-20.2014.8.26.0369, nascida em 4 de março de 1949 (fl. 26), sofreu "fratura de úmero proximal", mas não compareceu à perícia médica (fl. 561),

Então e ausente notícia de sequela e de gravidade maior, reduz-se o arbitramento da indenização



moral a R\$ 7.000,00, com correção monetária desde a respeitável sentença (Superior Tribunal de Justiça, súmula 362), mas juros desde o evento (idem, súmula 54), com abatimento do que ela recebeu do seguro obrigatório (fl. 427 dos autos 0001911-22.2014.8.26.0369).

- 2.4 Isilda Batista de Queiroz, autora do processo 0001998-75.2014.8.26.0369, sofreu lesões de natureza grave (fl. 50), mas, ausente notícia de sequela, reduz-se o arbitramento da indenização moral a R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a respeitável sentença (Superior Tribunal de Justiça, súmula 362), mas juros desde o evento (idem, súmula 54), com abatimento do que ela recebeu do seguro obrigatório (fls. 430/431 dos autos 0001911-22.2014.8.26.0369).
- 3. O réu fica condenado a constituir capital para assegurar a pensão mensal deferida a duas das autoras.
- 4. A natureza indenizatória da prestação pecuniária imposta na esfera penal no processo 0003510-98.2011.8.26.0369 conduz à dedução, quando de seu



pagamento pelo réu, das condenações por ele sofridas nestas ações civis (Código Penal, art. 45, § 1°).

5. A seguradora litisdenunciada responde de modo solidário até limite da apólice, com correção monetária, que não significa acréscimo (Código de Processo Civil de 2015, art. 128, parágrafo único), e com os juros, acessórios do principal.

Todavia e como houve exclusão de cobertura de dano estético (fls. 304 e 359), por tais condenações ela não responde.

- 6. A despeito dos poucos reparos, a respeitável e cuidadosa sentença do douto Juiz LUIS GONÇALVES DA CUNHA JÚNIOR fica mantida no principal e por seus próprios fundamentos.
- 7. Pelas razões expostas, sem honorários recursais e para os fins indicados, dá-se parcial provimento a todos os apelos.

# Celso Pimentel relator